

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2015

(Apensados os PL'S 2.391, de 2015; 2.544, de 2015; 2.938, de 2015; 4.534, de 2016; 4.590, de 2016; 5.536, de 2016; 5.549, de 2016; 5.830, de 2016; 5.854, de 2016; 5.956, de 2016)

Altera a redação do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2015, proposição principal, visa alterar a redação do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dispor que “o seguro-garantia será exigido na contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, podendo ainda ser exigido na contratação de obra, serviço e fornecimento de médio e pequeno vulto, desde que a sua necessidade seja justificada em prévio parecer técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente”.

Os demais PL's apensados, à exceção do PL nº 2.398, de 2015, que objetiva unicamente o reforço da exigência de caução de garantia da obra, visam o mesmo objeto, com algumas variações quanto à abrangência e aos valores de referência para a exigência de seguro garantia.

Apesar de concordarmos com parte expressiva do voto do Relator e de seu Substitutivo, que aproveita muito bem a contribuição dos

diversos apensados para o aperfeiçoamento da proposta principal, em busca de um texto legal conceitualmente sólido e que ofereça mais garantias à administração pública nas suas contratações, discordamos da sua opção pelo modelo italiano (notoriamente minoritário entre os países desenvolvidos), que estabelece o percentual de 30% como referência para os valores a serem cobertos pelo seguro garantia nas contratações de grande vulto, bem como da limitação das mudanças ora propostas ao âmbito da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a maior parte das contratações públicas federais recentes têm sido promovidas sob a égide do Regime Diferenciado de Contratações, regulado pela Lei nº 12.462/2011.

Assim é que propomos um texto alternativo, contemplando a tendência atualmente majoritária no primeiro mundo, tipificada pelo modelo americano, que estabelece o percentual de 100% de cobertura de seguro garantia para as contratações de grande vulto, e estendendo as mudanças propostas para a Lei nº 12.462/2011.

Ante o exposto, peço vênua ao ilustre Deputado Fábio Mitidieri, relator original da proposição, para dissentir de seu voto, manifestando-me, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.242, de 2015 e dos apensos PL'S 2.391, de 2015; 2.544, de 2015; 4.534, de 2016; 4.590, de 2016; 5.536, de 2016; 5.549, de 2016; 5.830, de 2016; 5.854, de 2016; e 5.956, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.938, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Silvio Costa

Deputado Federal– PTdoB/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2015 e aos apensos PL'S 2.391, de 2015; 2.544, de 2015; 4.534, de 2016; 4.590, de 2016; 5.536, de 2016; 5.549, de 2016; 5.830, de 2016; 5.854, de 2016; e 5.956, de 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e dá outras providências, para dispor sobre a prestação de garantia na forma e nas contratações públicas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

VI – seguro garantia – modalidade de seguro que visa garantir a plena realização de objeto contratado, caso o devedor principal deixe de honrar com seu compromisso contratual, cabendo ao garantidor da obrigação contratar um terceiro para concluir o objeto, concluir o objeto por conta própria ou indenizar o credor da obrigação de acordo com os prejuízos sofridos;

.....

XXI – garantia do licitante – tem por objetivo o pagamento da multa aplicada aos licitantes no processo licitatório ou o pagamento de

indenização pelos prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação do licitante adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitações, dentro do prazo estabelecido.

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

III - garantia do licitante, nos termos do art. 6º, XXI, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e no § 1º do art. 56 desta Lei, no valor percentual de 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

.....”

(NR)

“Art. 56 A autoridade competente deverá, necessariamente, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado, sempre que o edital permitir, optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro garantia, emitido por seguradora devidamente autorizada a operar no país pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

III – fiança bancária, emitida por banco devidamente autorizado a operar no país pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Na contratação de obras e serviços de grande vulto, a autoridade competente exigirá obrigatoriamente do vencedor do procedimento licitatório a apresentação de seguro garantia no valor integral do contrato, com as mesmas condições de atualização de valores daquele.

4º A garantia prestada pelo Contratado será extinta após a emissão do Certificado de Aceitação Final por parte da Administração ou no término de sua vigência, o que acontecer primeiro, assistindo à Administração o direito de pedir sua prorrogação, nas condições previstas na apólice e, quando a garantia for apresentada em dinheiro, o valor devolvido deverá ser atualizado monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º O seguro garantia continuará em vigor mesmo que o tomador não tenha efetuado o pagamento do prêmio nas datas convencionadas;

§ 7º O seguro garantia de que trata o § 3º também contempla os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

§ 8º As garantias previstas neste artigo serão extintas após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo por parte da Administração ou no término de sua vigência após a execução do contrato, o que acontecer primeiro, assistindo à Administração o direito de pedir sua prorrogação, nas condições previstas na apólice.

§ 9º Consideram-se de grande vulto as contratações de obras e serviços cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

"Art. 78.
.....

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os emitentes das garantias previstas no art. 56 desta Lei, deverão, necessariamente, ser notificados, pelo contratante, do início do processo administrativo de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

“Art.

80.

.....

.....

§ 5º Quando a garantia oferecida corresponder à modalidade prevista no § 3º do art. 56 desta Lei e ocorrer a execução de que trata o inciso III deste artigo, a Seguradora deverá retomar o objeto do contrato, mediante a contratação de um construtor/fornecedor ou prestador de serviços substituto, sob a responsabilidade da seguradora, para conclusão definitiva da obra ou, alternativamente, efetuar o pagamento da indenização do prejuízo direto do Segurado, até o limite da garantia no prazo estabelecido em lei ou regulamento próprio.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o edital estabelecerá os requisitos e condições em que a Administração autorizará a transferência e sub-rogação do contrato para a seguradora garantidora com o objetivo de assegurar a continuidade regular do contrato. Sendo a obra, fornecimento ou prestação de serviços retomada por intermédio da seguradora, não se aplicará para este efeito o previsto no art. 50 e no § 2º do art. 64 desta Lei.

§ 7º Ocorrendo a transferência e sub-rogação previstas no § 6º deste artigo, a Administração fica autorizada a realizar a emissão de empenho em nome da seguradora garantidora ou a quem esta indicar, em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII – seguro garantia – modalidade de seguro que visa garantir a plena realização de objeto contratado, caso o devedor principal deixe de honrar com seu compromisso contratual, cabendo ao garantidor da obrigação contratar um terceiro para concluir o objeto, concluir o objeto por conta própria ou indenizar o credor da obrigação de acordo com os prejuízos sofridos;

VIII – garantia do licitante – tem por objetivo o pagamento da multa aplicada aos licitantes no processo licitatório ou o pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação do licitante adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitações, dentro do prazo estabelecido.” (NR)

“Art. 39-A. A autoridade competente deverá, necessariamente, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado, sempre que o edital permitir, optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro garantia, emitido por seguradora devidamente autorizada a operar no país pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

III – fiança bancária, emitida por banco devidamente autorizado a operar no país pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Na contratação de obras e serviços de grande vulto, a autoridade competente exigirá obrigatoriamente do vencedor do procedimento licitatório a apresentação de seguro garantia no valor integral do contrato, com as mesmas condições de atualização de valores daquele.

4º A garantia prestada pelo Contratado será extinta após a emissão do Certificado de Aceitação Final por parte da Administração ou no término de sua vigência, o que acontecer primeiro, assistindo à Administração o direito de pedir sua prorrogação, nas condições previstas na apólice e, quando a garantia for apresentada em dinheiro, o valor devolvido deverá ser atualizado monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º O seguro garantia continuará em vigor mesmo que o tomador não tenha efetuado o pagamento do prêmio nas datas convencionadas;

§ 7º O seguro garantia de que trata o § 3º também contempla os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

§ 8º As garantias previstas neste artigo serão extintas após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo por parte da Administração ou no término de sua vigência após a execução do contrato, o que acontecer primeiro, assistindo à Administração o direito de pedir sua prorrogação, nas condições previstas na apólice.

§ 9º Consideram-se de grande vulto as contratações de obras e serviços cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos em vigor e às licitações cujos instrumentos convocatórios já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Silvio Costa

Deputado Federal– PTdoB/PE